

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
PARECER - PROJETO DE LEI N° 076/2023

PROCESSO N°: 2134/2023

REFERÊNCIA: Projeto de Lei n° 076/2023

AUTOR: Marcos Duarte

ASSUNTO: Dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização de intérprete de Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS) nas exposições de eventos artísticos, culturais ou sociais no âmbito do Município de Araguaína e dá outras providências.

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei n° 076/2023, de autoria de todos os membros do poder legislativo. Após a tramitação regular, vieram os autos sob o 2134/2023 para a Comissão de Justiça e Redação, para elaboração de parecer.

II - PARECER

Vale mencionar que os pareceres emitidos por esta comissão devem ser fundamentados em análise da adequação do tema aos textos das Constituições Federal e Estadual, ao ordenamento jurídico, em especial às leis nacionais, a Lei Orgânica do Município e ao Regimento Interno da Câmara Municipal de Araguaína.

Conforme o Regimento Interno desta Casa de leis, o projeto de lei encontra-se em perfeita conformidade, visto que está devidamente acompanhado da justificativa do autor. Conforme prevê o artigo 76 do Regimento Interno.

Art. 76- Os Projetos de Lei de Decreto Legislativo ou de Resolução deverão ser:

I- precedidos de títulos enunciativos de seu objeto;

II- Escrito em dispositivos numerados, concisos, claros e concebidos

Nº PROC.: 02134 - PL 076/2023 - AUTORIA: Ver. Marcos Duarte
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://araguaina.votacaoeletronica.inf.br/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 002336 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 2CEC99A33BBBD2D046965494F55DCB23D



nos mesmos termos em que tenham de ficar como Lei, Decreto Legislativo ou Resolução;
III–assinados pelo seu autor.

§ 1º Os Projetos deverão vir acompanhados de motivação escrita
§ 2º nenhum dispositivo do Projeto poderá conter matéria estranha ao objeto da proposição.

Em sua mensagem de justificativa, o nobre vereador argumenta que “ a proposta visa promover a inclusão e a acessibilidade das pessoas surdas ou com deficiência auditiva, garantindo–lhes o pleno acesso a conteúdos e experiências que esses eventos oferecem. ” (...)

Na repartição constitucional de competências, o constituinte originário estabeleceu a competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local, assim como suplementar a legislação federal e estadual no que couber. Vejamos o que diz a Constituição Federal:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de **interesse local**;

II – suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Em consonância com os dispositivos constitucionais acima descritos, a Lei Orgânica do Município de Araguaína assim dispõe:

LEI ORGÂNICA

Art. 22 – O Município, exercendo sua autonomia, elegerá seu prefeito, vice–prefeito e vereadores, bem como organizará seu governo e administração, competindo–lhe privativamente:

I – emendar sua Lei Orgânica Municipal;

II – suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

III – legislar sobre assuntos de **interesse local**;

[...]

Art. 27 – Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre quaisquer matérias de interesse e competência legal do município e especialmente sobre:

I – assuntos de **interesse local**, inclusive suplementando a



legislação federal e estadual, visando adapta-la à realidade do município; [...]

Ressaltamos que para a sua aprovação é exigida a **maioria simples** dos membros desta Casa de Leis (Art. 58, LOM). É válido lembrar que o Presidente da Mesa Diretora somente votará em projetos com quórum de maioria simples quando ocorrer empate, conforme dispõe o artigo 45, inciso III, da Lei Orgânica Municipal.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Comissão de Justiça e Redação decide pela **CONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE LEI Nº 076/2023** e por esta razão manifesta parecer favorável ao seu prosseguimento nesta Casa de Leis.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA, Estado do Tocantins, 05 de Setembro de 2023.

VER. ENOQUE NETO
Presidente

VER. MATHEUS MARIANO
Relator

VER. WILSON CARVALHO
Vice-Presidente

VER. EDIMAR LEANDRO
Membro

Nº PROC.: 02134 - PL 076/2023 - AUTORIA: Ver. Marcos Duarte
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://araguaina.votacaoeletronica.inf.br/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 002336 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 2CEC99A33BBBD2D046965494F5DCB23D

